RECLAMAÇÃO 89.972 RIO DE JANEIRO

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S)	: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DA ILHA DO GOVERNADOR
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: THIAGO RANGEL LIMA
ADV.(A/S)	: DIEGO AUGUSTO RODRIGUES

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, contra decisões proferidas pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Regional da Ilha do Governador, nos autos do Processo 3000981-62.2026.8.19.00010, em razão de suposta ofensa ao decidido na ADPF 130.

Consta da exordial o seguinte:

> "O Reclamante exerce desde os 16 (dezesseis) anos de idade a profissão de radialista e jornalista, e exerceu diversos mandatos eletivos entre eles, Prefeito no Município de Campos dos Goytacazes/RJ, Deputado Federal, Governador do Estado do Rio de Janeiro, possuindo um vasto currículo na vida pública.
>
> Ocorre que no dia 13 de janeiro de 2026, foi concedida medida liminar, ora reclamada, determinando que o Reclamante e/ou o Instagram retirasse postagens/ reportagens da rede social, onde o Reclamante numa primeira postagem, compadecido com uma situação que lhe foi posta, disse que o Deputado Thiago Rangel deveria pagar a pensão alimentícia ao seu 4º filho, e noutra postagem o Reclamante informou que haveria uma queima de documentos na Secretaria de saúde da Prefeitura de São Francisco do Itabapoana/RJ, onde o referido Deputado tem grande proximidade com a prefeita.
>
> Importante salientar que o Reclamante deixa de transcrever o teor das postagens pois as decisões liminares foram cumpridas diretamente pela empresa Meta (detentora do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EFA5-002F-CFC2-AC3C e senha 86AF-CCA3-87E7-CCF7

Instagram), sem sua intimação, razão pela qual se baseia unicamente nos documentos juntados pelo autor daquela ação - *print's* e *link's* - (doc. 04), no entanto, constata-se que tais provas digitais foram coletadas sem a devida tecnicidade, não se garantindo o cuidado com a integridade e a cadeia de custódia da prova, mediante procedimento de coleta e certificação da prova digital, por meio da plataforma Verifact, por exemplo.

Dito isso, a Autoridade reclamada determinou os bloqueios/retiradas das postagens sob seguinte fundamento:

(...)

Com relação ao pagamento da pensão alimentícia, tal informação veiculada pelo Reclamante é verídica, pois há, de fato, ação de alimentos sob o nº. 0801519-22.2026.8.19.0014, em trâmite na 2ª Vara de família da Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ, sob sigilo legal.

Após novas reportagens do Reclamante na sua rede social, no dia 19 de janeiro de 2026, mediante provocação do autor da demanda, a Autoridade Reclamada deferiu nova medida liminar para retirá-las, sob seguinte fundamento:

(...)

A postagem/reportagem realizada pelo Reclamante onde teria dito que o Deputado estadual Thiago Rangel estaria '*envolvido com máfia de combustíveis, além de diversos crimes, que teve enriquecimento ilícito e que possui extensa ficha criminal*', está revestida pela liberdade de informação e, devido o fato do autor da demanda estar em cargo eletivo, há interesse público na postagem.

Além do mais, não se trata de notícia inverídica, pois o Deputado Thiago Rangel foi alvo da Polícia Federal e da receita Federal na operação denominada 'Posto de Midas' sob suspeita de lavaram de capitais, organização criminosa etc, utilizando postos de combustíveis.

Posteriormente (21/01/2026), após nova provocação do autor da demanda, a Autoridade reclamada proferiu nova decisão determinando a retirada de postagem/reportagem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EFA5-002F-CFC2-AC3C e senha 86AF-CCA3-87E7-CCF7

> realizada pelo Reclamante, onde esta, em tom de deboche e/ou sacarmos com a Operação Policial 'Posto de Midas', chamou o Deputado Thiago Rangel de 'deputado gasolina', ora, qual a difamação ou ofensa a honra subjetiva neste caso apta a determinação da retirada de postagem? Inexiste." (eDOC 1, p. 3/9).

O reclamante argumenta que as decisões reclamadas, as quais concederam medidas liminares determinando a retirada de matérias e postagens jornalísticas das páginas sociais na internet, afrontaram a autoridade desta Corte Suprema assentada no julgamento da ADPF 130, que estabeleceu a precedência da liberdade de expressão e a vedação a qualquer forma de censura prévia, inclusive a de natureza judicial.

Afirma que a jurisprudência do STF reconhece a reclamação como meio adequado para assegurar o respeito às decisões vinculantes da Corte, especialmente em casos de cerceamento da liberdade de expressão.

Assevera, assim, que o silenciamento que lhe foi imposto é inconstitucional, sobretudo em razão de atuar como jornalista investigativo, produzindo postagens jornalísticas de interesse público e que versam sobre fatos imorais e ilegais, de interesse da população fluminense por envolver agente político em pleno exercício de mandato.

Defende, também, que os conteúdos não são inverídicos, mencionando a existência de ação de alimentos ajuizada contra o beneficiário e que o parlamentar foi alvo de investigações policiais, como a Operação "Posto de Midas".

No mais, alega que o Poder Judiciário não pode atuar como censor, e que eventuais excessos devem ser reparados *a posteriori* via direito de resposta ou indenização, mas nunca por meio da supressão do discurso.

Por fim, ressalta que a impossibilidade de manutenção de uma situação antidemocrática por qualquer período de tempo justifica a tutela de urgência. Requer, assim, a concessão de medida liminar para suspender os efeitos das decisões reclamadas, "*comunicando-se a decisão à*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EFA5-002F-CFC2-AC3C e senha 86AF-CCA3-87E7-CCF7

autoridade judiciária que figura como Reclamada, permitindo a republicação das postagens/matérias jornalísticas e a possibilidade de novas postagens, ou, na remota hipótese de não concessão in totum, *seja permitido/garantido ao Reclamante a realização de novas postagens/matérias jornalísticas, afastando a censura prévia*" (eDOC 1, p. 19).

No mérito, pugna pela cassação das decisões impugnadas, nos termos vindicados.

A autoridade reclamada prestou informações (eDOC 18/ID: 39305f90).

Citado, o beneficiário Thiago Rangel Lima apresentou contestação postulando o seguinte:

> "1. A improcedência total dos pedidos formulados pela parte Autora, uma vez que as decisões judiciais que ele contesta são legítimas e visam garantir a ordem pública e a proteção dos direitos de terceiros, especialmente da parte Ré, frente às ações difamatórias e ameaçadoras perpetradas pelo Reclamante.
>
> 2. Que seja reconhecido o direito da parte Ré de se defender das acusações feitas pelo Reclamante, que não somente ferem sua honra e imagem, mas que também se configuram como ataques políticos e pessoais, desviando-se do verdadeiro exercício do jornalismo e da liberdade de imprensa.
>
> 3. A condenação da parte Autora ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão da conduta ilícita e abusiva que praticou, caracterizada pela calúnia, difamação e ameaças, conforme amplamente exposto nos autos.
>
> 4. O reconhecimento expresso da competência e da autoridade do juízo de primeira instância para, diante da contumácia do Reclamante, fazer uso de todas as medidas coercitivas, executivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de suas ordens, incluindo, mas não se limitando, à majoração de multas e à suspensão de perfis em redes sociais, nos termos do art. 139, IV, do CPC.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EFA5-002F-CFC2-AC3C e senha 86AF-CCA3-87E7-CCF7

> 5. A expressa advertência (advertência judicial) ao Reclamante de que a reiteração de sua conduta ou a publicação de novos ataques contra o Contestante ou sua família, enquanto perdurar a demanda, será considerada um ato de afronta direta à autoridade desta Suprema Corte, sujeitando-o a sanções ainda mais severas.
>
> 6. Seja determinada, como consequência do reconhecimento da má-fé e do abuso de direito, a extensão da ordem de remoção a TODAS as publicações de conteúdo idêntico ou similar veiculadas nas redes sociais do Reclamante, que imputem ao Contestante a prática de crimes ou ataquem sua honra e de sua família, independentemente de terem sido objeto específico das decisões de primeira instância, a ser efetivada pelo juízo de origem, como medida necessária para garantir a autoridade de suas decisões e a efetividade da tutela jurisdicional, sob pena de multa diária e solidária no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada publicação não removida, como medida de efetividade da tutela jurisdicional e para cessar o estado de flagrância delitiva, autorizando-se o juízo de origem a tomar todas as medidas para a efetivação desta ordem.
>
> 7. Seja o Reclamante condenado por LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, com a aplicação da multa em seu patamar máximo, nos termos do art. 81 do CPC, em razão de sua conduta temerária, abusiva e desleal.
>
> 8. A apuração e o reconhecimento do abuso de direito por parte do Reclamante, que tem utilizado sua suposta condição de jornalista como escudo para praticar atos ilícitos, em total desrespeito às normas legais e à dignidade da justiça." (eDOC 20/ID: d2a71573).

Posteriormente, o beneficiário apresentou a Petição 26.566/2026, aduzindo a superveniência de fato novo, relatando que "*o Reclamante, em um podcast de ampla divulgação (prova anexa), promoveu o clímax de sua*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EFA5-002F-CFC2-AC3C e senha 86AF-CCA3-87E7-CCF7

escalada criminosa. Em um único ato, ele confessou seu método e sua ausência de limites, imputando ao Beneficiário uma série de crimes em um delírio calunioso" (eDOC 32/ID: 055f9c57).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral da República pugna pela improcedência da reclamação, consoante parecer assim ementado:

> "RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E CÍVEL. VEICULAÇÃO DE DIVERSAS PUBLICAÇÕES NA REDE SOCIAL INSTAGRAM DE CUNHO DIFAMATÓRIO. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA NA ORIGEM. DETERMINADA REMOÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO À ADPF 130/DF. CONTEÚDO PUBLICADO QUE DESBORDA DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE CENSURA PRÉVIA. CONTROLE JUDICIAL REALIZADO POSTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. PRECEDENTES DO STF. PARECER PELA NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO." (eDOC 36/ID: 46827b78).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, rememoro que a reclamação, tal como prevista no art. 102, I, "*l*", da Constituição e regulada nos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem cabimento para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, bem como contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie súmula vinculante (CF/88, art. 103-A, § 3º).

A demanda em tela volta-se à proteção de um dos mais caros direitos individuais da nossa ordem constitucional. A preservação da liberdade de expressão, para além de consagrar direito subjetivo oponível à atuação do Estado, constitui pilar do sistema democrático.

O texto constitucional consagrou a liberdade de expressão de modo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EFA5-002F-CFC2-AC3C e senha 86AF-CCA3-87E7-CCF7

direto no art. 5º, IV, ao prever "*livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*". Em reforço, no art. 220, estabeleceu ainda que "*a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*", sendo "*vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística*" (§ 2º).

No julgamento da ADPF 130/DF, ao entender não recepcionada pela Constituição a Lei de Imprensa, o Supremo estabeleceu os exatos limites dos dispositivos constitucionais que tratam da garantia do acesso à informação. Assentou que a atividade jornalística deve ser exercida sem regulação, com o fim de assegurar a liberdade de expressão de forma ampla. Eventual reação pelo Estado quanto aos abusos cometidos deverá ocorrer sempre *a posteriori*. Eis a ementa desse julgado:

> "ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA, EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A PLENA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EFA5-002F-CFC2-AC3C e senha 86AF-CCA3-87E7-CCF7

ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA *A POSTERIORI* DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A *POSTERIORI*, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) 12.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EFA5-002F-CFC2-AC3C e senha 86AF-CCA3-87E7-CCF7

> PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967."

Cumpre ressaltar que a liberdade de expressão foi analisada sob a ótica da liberdade de informação jornalística, ou, em outras palavras, da liberdade de imprensa, cujos elementos caracterizadores foram muito bem delineados pelo Ministro Carlos Britto em seu voto, nos seguintes termos:

> "15. Em palavras diferentes, o que certamente passa pelo intelecto de cada qual dos meus Pares é saber se o regime constitucional da imprensa, em nosso País, guarda conformidade com o fundamental e insubstituível papel que ela desempenha enquanto plexo de 'atividades' e também como o somatório dos órgãos ou 'meios de comunicação social'. Plexo de atividades e somatório dos órgãos ou meios de comunicação social, porque assim é como dispõe o § 5º do art. 220, combinadamente com os §§ 1º , 2º e 3º do art. 222 da Constituição de 1988.
>
> 16. Deveras, todo exame normativo-constitucional que, entre nós, tenha na liberdade de imprensa o seu específico ponto de incidência, há de começar pela constatação de que, objetivamente, a imprensa é uma atividade. Uma diferenciada forma do agir e do fazer humano. Uma bem caracterizada esfera de movimentação ou do protagonismo dessa espécie animal que Protágoras (485/410 a.C) tinha como 'a medida de todas as coisas'. Mas atividade que, pela sua força de multiplicar condutas e plasmar caracteres, ganha a dimensão de instituição-ideia. Locomotiva sócio-cultural ou ideia-força. Nessa medida, atividade (a de imprensa) que se põe como a mais rematada expressão do jornalismo; quer o jornalismo como profissão, quer o jornalismo enquanto vocação ou pendor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EFA5-002F-CFC2-AC3C e senha 86AF-CCA3-87E7-CCF7

individual (pendor que é frequentemente identificado como arte, ou literatura). Donde a Constituição mesma falar de 'liberdade de informação jornalística' (§lº do art. 220), expressão exatamente igual a liberdade de imprensa.

17. Já do ângulo subjetivo ou orgânico, a comprovação cognitiva é esta: a imprensa constitui-se num conjunto de órgãos, veículos, 'empresas', 'meios', enfim, juridicamente personalizados (§5º do art. 220, mais o §5º do art. 222 da Constituição Federal). Logo, subjetivamente considerada, a imprensa é instituição-entidade, instituição-aparelho, instituição-aparato. Mas seja a imprensa como objetivo sistema de atividades, seja como subjetivados aparelhos, a comunicação social é mesmo o seu traço diferenciador ou signo distintivo. As duas coisas sempre englobadas (instituição-ideia e instituição-entidade), pois o fato é que assim binariamente composta é que a imprensa consubstancia um tipo de comunicação que não desborda do significado que se contém nos dicionários da língua portuguesa; ou seja, comunicação é ato de comunicar, transmitir, repassar, divulgar, revelar. No caso da imprensa, comunicar, transmitir, repassar, divulgar, revelar: a) informações ou notícias de coisas acontecidas no mundo do ser, que é o mundo das ocorrências fáticas; b) o pensamento, a pesquisa, a criação e a percepção humana em geral, estes situados nos escaninhos do nosso cérebro, identificado como a sede de toda inteligência e de todo sentimento da espécie animal a que pertencemos.

18. Sequencio imediatamente o raciocínio: a modalidade de comunicação que a imprensa exprime não se dirige a essa ou aquela determinada pessoa, nem mesmo a esse ou aquele particularizado grupo, mas ao público em geral. Ao maior número possível de pessoas humanas. Com o que a imprensa passa a se revestir da característica central de instância de comunicação de massa, de sorte a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Opinião pública ou modo coletivo de pensar e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EFA5-002F-CFC2-AC3C e senha 86AF-CCA3-87E7-CCF7

> sentir acerca de fatos, circunstâncias, episódios, causas, temas, relações que a dinamicidade da vida faz emergir como respeitantes à coletividade mesma. Incumbindo à imprensa o direito e ao mesmo tempo o dever de sempre se postar como o olhar mais atento ou o foco mais aceso sobre o dia-a-dia do Estado e da sociedade civil. O que enseja a tomada de posições, a feitura de escolhas e a assunção de condutas igualmente massivas, que são direitos elementares de todo grupamento humano o agir e o reagir como conjunto mesmo. Donde a imprensa, matriz por excelência da opinião pública, rivalizar com o próprio Estado nesse tipo de interação de máxima abrangência pessoal."

Com efeito, na nova ordem constitucional, a proteção à liberdade de expressão implica a garantia da atuação livre e desimpedida daqueles que buscam a informação e a divulgam visando à satisfação do interesse público. **No entanto, essas garantias não são absolutas**.

Assim como ocorre com o exercício de outros direitos individuais, a liberdade de expressão e de imprensa pode dar ensejo, muitas vezes, a uma série de conflitos com outros direitos constitucionais. Daí fazer-se mister a definição do âmbito ou núcleo de proteção (*Schutzbereich*) e, se for o caso, a fixação precisa das restrições ou das limitações a esses direitos (limitações ou restrições = *Schranke oder Eingriff*) (PIEROTH/SCHLINK, Grundrechte: Staatsrecht II, Heidelberg: C. F. Müller, 14. ed., 1998, p. 50). Exemplo desses limites podem ser encontrados em outros princípios, direitos e garantias constitucionais, como a garantia à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, V, da CF/1988).

Assim, nas situações de alegada ofensa à honra, deve-se proceder à ponderação entre o princípio que consagra a liberdade de expressão e de informação jornalística, de um lado, e o postulado que assegura a intangibilidade do patrimônio moral das pessoas, de outro.

Feitas essas considerações, entendo que, no caso dos autos, a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EFA5-002F-CFC2-AC3C e senha 86AF-CCA3-87E7-CCF7

pretensão merece prosperar, porquanto houve ofensa ao assentado por esta Corte na ADPF 130.

Explico.

Na hipótese em apreço, o ato reclamado assentou que a reportagem veiculada extrapolou o direito de informar, estabelecendo seu caráter difamatório. Confira-se, a seguir, o teor desse julgado:

> "Na hipótese dos autos, analisando-se o conteúdo das postagens questionadas e, em juízo de cognição sumária, deve ser reconhecida a probabilidade do direito invocado pelo Autor de que os conteúdos sejam removidos em razão de possuírem caráter difamatório.
>
> Note-se que a difamação se trata de imputação ofensiva atribuída contra a honorabilidade de alguém com o fim de desacreditá-la perante a sociedade e provocar menosprezo público contra a vítima.
>
> A difamação não exige que o fato ofensivo seja falso, bastando que seja desonroso.
>
> O 1º réu, ao publicar post em que afirma que o autor adora uma mutreta e que estaria destruindo provas que poderiam implicá-lo junto à polícia, conforme post anterior (menciona neste a destruição de provas em Campos dos Goytacazes e malas de dinheiro por conta da Operação Unha e Carne) age com intuito de ofender a reputação do autor e, consequentemente, sua honra objetiva.
>
> A palavra mutreta, por si só, indica que o autor estaria ligado a esquema para enganar ou obter vantagem de forma desonesta, e a menção`a destruição de provas leva a crer que o autor cometeu algum delito do qual pretende não ser responsabilizado criminalmente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EFA5-002F-CFC2-AC3C e senha 86AF-CCA3-87E7-CCF7

> As referidas publicações extrapolam os limites da liberdade de expressão e buscam denegrir a imagem de agente político, devendo ser reconhecido o abuso de direito por parte do 1º réu." (eDOC 12, p. 2).

Em sede de prestação de informações, o Juízo de origem ainda salientou que o reclamante continuou a praticar atos difamantes, ao mesmo tempo que se furtou a ser citado e devidamente responder ao processo em que foi determinada a retirada do conteúdo:

> "O Reclamante impugna as decisões liminares proferidas nos autos do processo nº 3000981-62.2026.8.19.0001 em que é Autor Thiago Rangel Lima e Réus ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA e FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
>
> [...]
>
> Por conta do teor das publicações, que visavam ofender a honra do autor e desacreditá-lo perante a sociedade, foi deferida a primeira liminar para exclusão das postagens realizadas em 05/01/26 e 06/01/26.
>
> Note-se que as referidas publicações extrapolam os limites da liberdade de expressão e buscam denegrir a imagem do autor, que é agente político, tendo sido reconhecido o abuso de direito por parte do 1º réu.
>
> Cumpre esclarecer que já houve tentativa de citação do 1º réu, mas este não foi encontrado, tendo sido citado até o momento apenas o 2º réu (Facebook).
>
> O 1º réu tem ciência acerca da existência do processo e das determinações judiciais exaradas, no entanto, não apresentou qualquer manifestação nos autos até o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EFA5-002F-CFC2-AC3C e senha 86AF-CCA3-87E7-CCF7

momento e vem, reiteradamente, realizando novas publicações com conteúdo igualmente difamatório contra o autor.

Por conta de tal fato, o autor vem apresentando aditamento ao pedido inicial nos autos a fim de incluir as novas publicações no objeto da demanda e a decisão liminar inicialmente deferida já foi aditada quatro vezes.

Nas demais publicações, o 1º réu, ora reclamante, afirma que o autor é 'envolvido com máfia de combustíveis, além de diversos crimes, que teve enriquecimento ilícito e que possui extensa ficha criminal', e menciona em vídeo de 16/01/26: '(...) deputado Thiago Rangel, já encrencado com a polícia e com a Justiça...' (...) 'parece que o deputado que adora fazer uma mutreta, não gosta de criança' (...) 'o cidadão fica se valendo da posição de deputado para pegar meninas ingênuas, engravidar e depois não querer assumir a responsabilidade'.

Em outro vídeo divulgado no youtube.com, no canal 'Pode Garotinho? - episódio 15', o Reclamante faz alusão aos fatos mencionados na postagem de 15/01/26 do instagram, repreendendo o coronel Menezes, que teria homenageado o autor, em evento ocorrido em Rio das Ostras, e indagando se o coronel não sabe que o autor está sendo processado por organização criminosa e máfia do combustível.

Nas outras duas publicações disponibilizadas no instagram do Reclamante, em 20/01/2026, consta foto do autor e na legenda: '... o deputado gasolina'... 'ficar usando seu cargo para enganar as mocinhas...', 'parabéns deputado pelo novo posto de gasolina, lá em Goytacazes, novinho. Já sei também o nome do laranja...'. (eDOC 18).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EFA5-002F-CFC2-AC3C e senha 86AF-CCA3-87E7-CCF7

Por sua vez, a parte reclamante alega que a autoridade reclamada realiza censura prévia, ao determinar a retirada da matéria jornalística de seu *site*, impedindo assim a divulgação de fatos de interesse público.

Como se sabe, a relação entre a liberdade de expressão e de comunicação, de um lado, e outros valores constitucionalmente protegidos, de outro, pode gerar situações conflituosas, a chamada colisão de direitos fundamentais (*Grundrechtskollision*).

Nesse contexto, no processo contínuo de afirmação, positivação e concretização da liberdade de imprensa, o Poder Judiciário cumpriu e segue a cumprir papel decisivo na interpretação e aplicação de princípios constitucionais eventualmente conflitantes.

Assim, nas situações de alegada ofensa à honra, deve-se proceder à ponderação entre o princípio que consagra a liberdade de expressão e de informação jornalística, de um lado, e o postulado que assegura a intangibilidade do patrimônio moral das pessoas, de outro.

No caso dos autos, vislumbro que os qualificativos utilizados pelo reclamante são de fato vexatórios, mas que não houve excessos justificadores do cerceamento da liberdade jornalística. O beneficiário, que é deputado estadual carioca, efetivamente está submetido a um escrutínio público mais acentuado devido à relevância das funções que exerceu.

O contexto de sua atuação, e inclusive os desenlaces últimos dela, como a prisão em decorrência da Operação Unha e Carne e afastamento das funções parlamentares, influem nessa ponderação e servem como pano de fundo para tornar mais aceitável a atenção que lhe é conferida e críticas que lhe poderiam ser dirigidas.

Assim, entendo que a decisão questionada, ao ordenar a retirada de conteúdo digital, não promoveu a adequada ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, pois, no caso, não se verifica ofensa grave e direta aos direitos de personalidade do reclamante que justifique a limitação ao direito à liberdade de expressão, em conformidade com o entendimento desta Corte consubstanciado na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EFA5-002F-CFC2-AC3C e senha 86AF-CCA3-87E7-CCF7

ADPF 130.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> "Direito constitucional. Reclamação. Liberdade de expressão e informação. Remoção de conteúdo publicado em meios digitais de notícias. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a reclamação contra decisão que determinou a remoção de matérias jornalísticas publicadas em plataformas digitais e o pagamento de indenização por danos morais. 2. Hipótese em que os autores da demanda de origem se insurgem contra a publicação de notícia sobre uma festividade, com a participação de autoridades locais, que teria resultado em confusão generalizada, com perturbação do sossego, diversos acionamentos da Polícia Militar, objetos arremessados nas casas vizinhas e discussões acaloradas. 3. Violação à autoridade do precedente formado na ADPF 130, no qual o Supremo Tribunal Federal ressaltou a excepcionalidade da intervenção estatal na divulgação de notícias e opiniões. 4. **A matéria jornalística está amparada no que consta dos Boletins de Ocorrência lavrados em razão do evento e no que apurado em entrevista com vizinhos. Não se trata, portanto, da divulgação deliberada de informação que se sabe falsa. Pelos mesmos motivos, há que se reconhecer a licitude dos meios empregados na obtenção das informações. 5. O envolvimento de autoridades públicas impõe uma maior tolerância quanto a matérias de cunho potencialmente lesivo aos direitos da personalidade, diante do interesse público na divulgação da informação.** 6. Agravo interno a que se dá provimento, para julgar procedente o pedido." (Rcl 59.482 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Red. p/

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EFA5-002F-CFC2-AC3C e senha 86AF-CCA3-87E7-CCF7

acórdão Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 30.10.2023; grifos nossos);

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANOS MORAIS. ADPF 130. JURISPRUDÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMETNAL PROVIDO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento à reclamação contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que manteve condenação por danos morais em ação contra emissora de televisão e jornalistas por reportagem considerada ofensiva. 2. A reportagem em questão tratava de discussão de magistrada com autoridades policiais, incluindo comentários considerados desnecessários e vexatórios pelos jornalistas. 3. O STJ entendeu que a matéria excedeu os limites da liberdade de imprensa, configurando ato ilícito. 4. A reclamante argumenta que a decisão do STJ violou o entendimento firmado pelo STF na ADPF 130, que trata da liberdade de expressão e de imprensa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por danos morais, decorrente da reportagem jornalística, pode configurar censura ilegítima que viola a liberdade de expressão e de imprensa, conforme jurisprudência do STF, em especial no julgamento da ADPF 130. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. A liberdade de expressão e de imprensa é direito fundamental, pilar do sistema democrático, sendo garantida constitucionalmente, mesmo que a crítica seja

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EFA5-002F-CFC2-AC3C e senha 86AF-CCA3-87E7-CCF7

contundente, especialmente contra figuras públicas. 7. No julgamento da ADPF 130, o STF, ao entender não recepcionada a Lei de Imprensa, assentou que a atividade jornalística deve ser exercida sem regulação, com o fim de assegurar a liberdade de expressão de forma ampla. Todavia, a liberdade de expressão não é absoluta. Nas situações de alegada ofensa à honra, deve-se proceder à ponderação entre o princípio que consagra a liberdade de expressão e de informação jornalística, de um lado, e o postulado que assegura a intangibilidade do patrimônio moral das pessoas, de outro. 8. A vedação à censura estatal estabelecida nos precedentes desta Corte não se restringe apenas à censura prévia, mas abrange toda e qualquer forma de censura ilegítima, mesmo que posterior, sobretudo considerando que 'a excessividade indenizatória já é, em si mesma, um poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa' (ADPF 130, p. 48). 9. **No caso concreto, a publicação contestada não desbordou dos limites da crítica ou opinião jornalística. Não houve excesso na atuação dos jornalistas, que atuaram no legítimo exercício profissional de informar seus leitores, noticiando fato de interesse público, ainda que afincado de crítica em sua divulgação.** 10. A responsabilidade civil imputada no presente caso, resultando na condenação de jornalistas e da respectiva empresa televisiva ao pagamento de indenização de quantia vultosa (R$50.000,00 para cada beneficiária, valor esse que atualizado ultrapassaria a marca de R$200.000,00, cf. eDOC 9), em razão de suposto dano à honra decorrente de divulgação de matéria jornalística dotada de comentários opinativos de caráter supostamente pejorativo, representa ofensa ao pilar constitucional do livre exercício da imprensa,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EFA5-002F-CFC2-AC3C e senha 86AF-CCA3-87E7-CCF7

assentado no julgamento da ADPF 130. IV. DISPOSITIVO 11. Agravo regimental provido para julgar procedente a Reclamação." (Rcl 29.158 AgR-segundo-AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Red. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 19.3.2025; grifos nossos);

"RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NA ADPF 130. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPRENSA. ADERÊNCIA ESTRITA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REPORTAGEM JORNALÍSITCA. CONTEÚDO SUPOSTAMENTE OFENSIVO À HONRA E À MORAL DE MAGISTRADA. DIREITO DE INFORMAÇÃO. DADOS OFICIAIS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I – CASO EM EXAME 1. Ação de indenização por danos morais decorrentes da publicação de conteúdo jornalístico de suposto teor ofensivo e sensacionalista relativo à atuação de magistrada em feito no qual não se teria declarado suspeita nem impedida, embora mantivesse possível vínculo com uma das partes. II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Saber se o ato reclamado ofendeu o decidido na ADPF 130, no que diz respeito à possibilidade de o Poder Judiciário interferir no direito de informação quanto a fatos relacionados a pessoa pública e estribados em informações oficiais. III – RAZÕES DE DECIDIR 3. Da análise das informações trazidas na petição inicial, bem como pelo exame dos documentos acostados aos autos, verifica-se que há aderência estrita entre o ato judicial de constrição e o paradigma apontado. Na situação dos autos, deve ser considerado o direito de informação garantido a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EFA5-002F-CFC2-AC3C e senha 86AF-CCA3-87E7-CCF7

> todo o cidadão e o direito a imagem e dignidade humana, todos albergados pelo Carta Constitucional Federal. Não há como tolher o direito de informação de fatos estribados em informações oficiais, inclusive em processo judicial que, posteriormente, reconheceu a existência de suspeição. **Não é possível acolher pronunciamentos degradantes, pejorativos e difamatórios que extrapolem o direito de informação ou exercício da cidadania e lesionem o direito de imagem e dignidade humana, sob o pretexto de exercer o pleno direito de informação pública. Nada obstante o suposto aspecto negativo, assim valorado pelo Juízo, não há qualquer indicativo de que os fatos reportados sejam inverídicos ou de que haja ilicitude na forma de sua divulgação.** IV – DISPOSITIVO 4. O acórdão reclamado ofendeu a autoridade da decisão proferida na ADPF 130. 5. Agravo regimental a que se dá provimento, para dar seguimento à Reclamação, promovendo-se a respectiva instrução." (Rcl 63.264 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 8.1.2025; grifos nossos).

Ante o exposto, **dou provimento à reclamação constitucional** para cassar o acórdão reclamado, determinando que outro seja proferido em conformidade com a jurisprudência desta Suprema Corte. Prejudicado o pedido liminar (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EFA5-002F-CFC2-AC3C e senha 86AF-CCA3-87E7-CCF7